

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.243/92-99

IME

Sessão de 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.802

Recurso nr.: 73.841 - IRPF - EX: 1992

Recorrente : MASAKATU KASAI

Recorrida : DRF - CAMPO GRANDE - MS

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTANCIA - MODIFICAÇÃO - No
critério jurídico do lançamento deve retornar os
autos a repartição de origem para que o recurso
seja apreciado como impugnação.

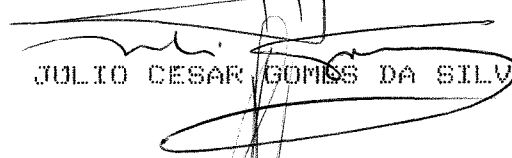
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MASAKATU KASAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à
Repartição de origem, para que a autoridade de Primeira Instância
aprecie a petição de fls.48 e 49, como impugnação, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994

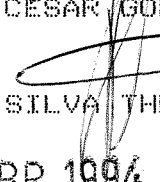

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento),
Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro
Diffroni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de
Andrade Figueiredo, e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10140/000.243/92-99

RECURSO NR.: 73.841

ACORDÃO NR.: 102-28.802

RECORRENTE : MASAKATU KASAI

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto de renda incidente sobre ganho de capital apurado na alienação de propriedade rural, com base nos arts. 2., 3. e 16 a 22 da Lei N. 7.713/88 e 18, parágrafo 1. e 2. da Lei 8.134/90.

Em impugnação tempestiva, o Contribuinte alega que não foram considerados as benfeitorias realizadas conforme documentos que junta, apresenta demonstrativo de ganho de capital e requer a elaboração do cálculo do imposto para pagamento.

A informação fiscal de folhas 39/40 escuda-se na lei N. 8.023/90 que dispõe sob a tributação da atividade rural, na I.N. N. 38/90 e no valor do ITBI as folhas 4v, maior que o valor constante na escritura, para a final opinar pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida, de folhas 42 a 44, transcreve a legislação citada na informação e julga procedente a ação fiscal, determinando a intimação do Contribuinte para pagar o lançamento.

Em recurso tempestivo, o Contribuinte alega que a decisão monocrática foi amparada na lei N. 8.023/90, quando a autuação está fundamentada na lei N. 7.713/88 e requer seja acolhida a base tributária por ele apresentada na impugnação, uma vez que não exerce nenhuma atividade rural.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.243/92-99

ORDÃO NR. 102-28.802

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

E indiscutível que a tributação decorreu de ganho de capital na alienação do imóvel rural com base nas leis n.ºs 7.713/88 e 11.134/90, quando a decisão monocrática ampara a tributação a lei N.º 10.23/90.

Uma vez que o fisco alterou o critério jurídico do lançamento, o presente recurso deve ser recebido como impugnação em garantia do duplo grau de jurisdição, devendo ser julgado pela autoridade "a quo".

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator
